

GABINETE DA PREFEITA.

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 06 DE setembro DE 2019.

“Converte cargo em Comissão de ‘Coordenador de Inclusão Social’, acrescido pela Lei Municipal nº 1780/12, à Lei Municipal nº 956/1993, em cargo de caráter temporário denominado ‘Monitor de Inclusão Social’, para atender a demanda temporária da Secretaria de Educação, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU GO, por seus vereadores, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica convertido o cargo em comissão “Coordenador de Inclusão Social”, acrescido pela Lei Municipal nº 1780/12, à Lei Municipal nº 956/1993, em cargo de caráter temporário denominado “Monitor de Inclusão Social”, para atender demanda temporária da Secretaria de Educação, admitidos via Processo Seletivo Simplificado, conforme cargos, vagas, e categorias definidos a seguir:

Cargo	Categoria/Requisitos	Carga Horária Semanal	Vagas	Vencimento (R\$)
MONITOR INCLUSÃO SOCIAL	ENSINO MÉDIO	44H	21	1.136,62

Parágrafo único. Ficam definidas as funções do referido cargo nos seguintes termos:

- I – praticar atividades com adultos, jovens, adolescentes e crianças com características especiais e excepcionais, na área da educação, podendo também fazê-las relacioná-las com o meio ambiente, saúde, cultura, lazer, trabalho, como também articular com serviços disponíveis pelo município para desenvolvimento das pessoas como cidadãos;
- II – acolher, mobilizar, motivar e cativar cidadãos com características especiais/excepcionais, fazendo-os inserir da melhor forma na vida social da comunidade local;
- III – zelar e praticar os atos necessários para manutenção da saúde e higiene do educando, incluindo qualquer tipo de apoio físico, ou ainda ajuda no ato de se alimentar, troca de roupas, fralda, banho, e acesso aos espaços dentro das unidades educacionais, e demais atividades correlatas;
- IV – estimular a coordenação sensorial e estimular o educando em suas atividades educacionais;
- V – zelar pela disciplina do educando;
- VI – praticar atividades visando desenvolvimento sócio emocional e psicopedagógico;
- VII – estar subordinado a todos atos e ações do Professor quando da exposição pedagógica em sala de aula;
- VIII – realizar outras tarefas semelhantes;



GABINETE DA PREFEITA.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos temporários definidos no artigo anterior receberão os vencimentos definidos, que serão reajustados na mesma data e índice dos servidores públicos efetivos, sendo-lhe garantidos também todos os direitos, vantagens e obrigações definidas na Lei Municipal nº 993/94.

Art. 3º. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§1º. A exoneração de ofício será aplicada em caso de extinção do programa de inclusão social ao qual estão vinculados, especialmente, quando não houver mais alunos especiais/excepcionais cursando qualquer das unidades públicas municipais, ou em razão da redução do número de alunos incluídos no referido programa, sendo o profissional indicado a ser excluído por decisão colegiada de 05 (cinco) membros nomeados pelo Executivo vinculados a Secretaria de Educação em caráter efetivo, com participação obrigatório de um membro representante do legislativo, mediante garantia de contraditório.

2º. Aos servidores excluídos, é devido o pagamento do saldo de vencimentos, férias vencidas e proporcionais e 13º salário proporcional.

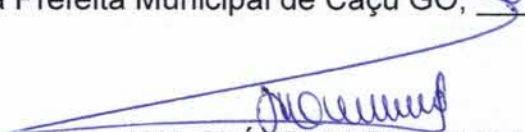
Art. 4º. Os cargos previstos nesta Lei sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Art. 6º. Os cargos criados por esta Lei sujeitam-se, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, sem prejuízo das normas e diretrizes do Governo Federal.

Art. 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as acrescentadas pela Lei Municipal nº 1780/12 à Lei Municipal nº 956/93.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu GO, 06 de setembro de 2019.


ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA.

OFÍCIO MENSAGEM Nº: 076/2019. 06-09-2019

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Converte cargo em Comissão de 'Coordenador de Inclusão Social', acrescido pela Lei Municipal 1780/12, à Lei Municipal nº 956/993, em cargo de caráter temporário denominado 'Monitor de Inclusão Social', para atender a demanda temporária da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para converter cargo em Comissão de 'Coordenador de Inclusão Social', acrescido pela Lei Municipal 1780/12, à Lei Municipal nº 956/993, em cargo de caráter temporário denominado 'Monitor de Inclusão Social', para atender a demanda temporária da Secretaria de Educação, e dar outras providências.

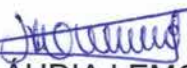
Já é matéria de debate judicial ação que questiona as nomeações nos referidos cargos em comissão em confronto com cargo de monitor de educação definido no edital de concurso 001/2016. Em razão da posição do judiciário local em entender que o cargo em comissão não pode sobrepor o cargo efetivo, o Executivo faz proposição para transformar tais cargos em comissão, em caráter precário, para ser admitido via processo seletivo simplificado, e suprir a demanda temporária da Secretaria de Educação, podendo ser exonerado a qualquer tempo por encerramento do programa ou diminuição dos educandos, conforme disposto no referido texto de lei.

Por se tratar de caráter de urgência, requer, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental desta Casa, a tramitação deste projeto em regime de urgência.

Por fim, espera-se que após o trâmite e estudo do processo legislativo, seja levado o texto a plenário e aprovado pelos nobres Edis, possibilitando a sua execução.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu GO, em 06 de setembro de 2019.


ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

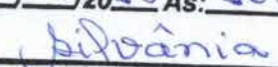
Excelentíssimo Senhor
Vereador WALTER JÚNIOR MACEDO.
DD^{MO}. Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos - Caçu/GO.

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo

PROTOCOLO Nº: 0260868

Fls.: 210 Livro: 002

Data: 06/09/2019 Às: 16:00


Assinatura



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Nº do Processo	6719/2019		
Interessado	2893 - CAMARA MUNICIPAL DE CACU		
CPF/CNPJ	01.342.314/0001-35	Atuação	05/09/2019 15:24
Atuado por	Previsão		
Assunto	VALSENI GARCIA		
Assunto	OFÍCIO		
Descrição	OFICIO 103/2019- PRÉVIA ANÁLISE DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR COM O OFICIO MENSAGEM 064/2019		
Destino	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Documento	103/2019 GAB-PRES		
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



Ofício nº 103/2019-GAB/PRES
Caçu, 05 de setembro de 2019.

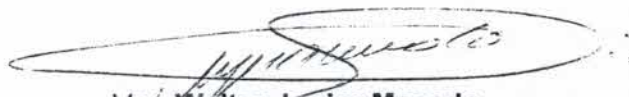
Exm^a Sr^a
ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
DD. Prefeita Municipal de Caçu
N e s t a:

Senhora Prefeita,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, Órgão Público Municipal, inscrita no CNPJ/MF nº 24.858.722/0001-40, com sede na Av. Tibúrcio Siqueira Gama, nº 55, Setor Morada dos Sonhos, na cidade de Caçu/GO, por seu Presidente, neste ato representada pelo Vereador **Walter Junior Macedo**, vem através do presente encaminhar a Vossa Excelência uma PRÉVIA ANÁLISE do Projeto de Lei Complementar enviado à Câmara Municipal com o Ofício Mensagem nº 064/2019, de 20 de agosto de 2019, para a providências necessárias.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Ver. **Walter Junior Macedo**
Presidente

PRÉVIA ANÁLISE do Projeto de Lei Complementar enviado à Câmara Municipal com o Ofício Mensagem nº 064/2019, de 20 de agosto de 2019.

Enviado à esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar capeado com o Ofício Mensagem nº 064/2019, datado de 20 de agosto de 2019, para ser previamente analisado quanto a sua viabilidade técnica e jurídica de tramitação dentro de processo legislativo regular.

Pretende a Chefe do Poder Executivo, mediante a matéria enviada à Câmara Municipal, e ora em análise, denominada de Projeto de Lei Complementar, a: Conversão de cargo em Comissão de “Coordenador de Inclusão Social”, disposto na Lei Municipal nº 956/1993 e alterações, em cargo de caráter temporário denominado “Monitor de Inclusão Social”, para atender a demanda temporária da Secretaria de Educação, e outras providências. Eis o breve relatório!

Pois bem,

Evidente que a propositura em apreciação se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que visa alterar a Lei Municipal nº 956/93;

A Lei Municipal nº 956/93, por sua vez, é lei ordinária, sendo esta a norma que regula a estrutura administrativa (cargos comissionados) do Executivo Municipal;

A Lei Municipal nº 1780/12, de 30 de março de 2012, que criou o cargo de Coordenadoria de Inclusão Social inserindo-o na Lei 956/93, mencionada nas disposições a ser revogadas (Art. 7º do PLC) também é lei ordinária;

Há no ordenamento jurídico do Município de Caçu as Leis Complementares nº 001/18, 002/18 e 004/18, todas disciplinando a criação e ou modificação de cargos de natureza temporária, conforme já dito, são leis complementares.

O Art. 1º do PLC ora analisado, menciona que *“Fica convertido o cargo em comissão “Coordenador de Inclusão Social”, definido na Lei Municipal nº 956/1993 e alterações, em cargo de caráter temporário denominado “Monitor de Inclusão Social”, para atender*

Atusepueuf -

demanda temporária da Secretaria de Educação, admitidos via Processo Seletivo Simplificado, conforme cargos, vagas, categorias definidos a saber...”

Está dito, portanto, no texto acima, que o cargo em comissão a ser convertido em temporário permanecerá dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo – Lei 956/93 – que dispõe sobre os cargos comissionados, e é lei ordinária.

Se assim for aprovado inevitavelmente haveria a seguinte situação: Norma aprovada por Lei Complementar dentro de Lei Ordinária, o que, apesar de não ser proibido, até porque a lei ordinária é tecnicamente e hierarquicamente inferior a lei complementar, porém, ficará o cargo convertido/criado absolutamente dissociado dos demais cargos de natureza temporária, os quais estão regidos/disciplinados pelas Leis Complementares 01/18, 02/18 e 04/18, citadas acima.

Observo que a denominação do cargo está sendo modificada fazendo distinção daquela denominação do cargo em comissão e as atribuições do cargo em comissão também são divergentes no cargo temporário, sendo isso, a meu ver, criação de cargo temporário e não conversão de natureza.

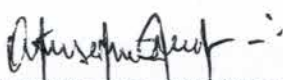
Entendo, ainda, que para este caso, a melhor definição de “conversão”, de acordo com o dicionário *on line* de língua portuguesa PRIBERAM, é: “*mudança de forma ou qualidade, sem mudança da substância*”. Na forma proposta no PLC em análise é evidente a mudança da substância.

Portanto, a melhor técnica legislativa não está sendo usada e dentro do processo legislativo regular é impossível a adequação.

ISTO POSTO, sugiro a retirada/devolução do PLC em comento pela autora para o fim de, na minha humilde opinião, ser editada nova matéria (Projeto de Lei Ordinária) visando a revogação de disposições da Lei Ordinária 956/93 e 1780/12 no que for pertinente aos fins pretendidos, e a edição de outra matéria (Projeto de Lei Complementar) visando a criação do cargo de natureza temporária para que ambas formem o respectivo processo legislativo e tramitem simultaneamente.

Sem mais,

Caçu/GO, 28 de agosto de 2019.


ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226
Assessor Jurídico